

**Interessados:** Adenice de Fátima Pelisson Lourenço  
Guilherme Lourenço da Silva  
UM Investimentos S.A. CTVM

**Assunto:** Recursos em processos relativos a reclamações ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

**Declaração de Voto**

1. Acompanho o voto da diretora Ana Novaes e ressalto que entendo bastante oportuna a postura adotada no que se refere à não gravação das ordens dos investidores.
2. Afinal, se a gravação é, atualmente, equiparada a outros mecanismos de registro de ordens, e estamos lidando com situações em que ela é obrigatória, acredito que o fato de o intermediário não a apresentar quando da solicitação do autorregulador representa, mesmo, um indício de que houve infiel execução de ordem.
3. É dispensável dizer que esse indício, como qualquer outro, pode ser relativizado ou mesmo afastado por outro ou por outros indícios; mas, como se trata de um indício, é somente a partir do todo por ele composto que se poderá concluir pela procedência ou pela improcedência da reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP").
4. De toda forma, gostaria de deixar registrada uma constatação: como este tipo de indício poderá levar à procedência de uma série de reclamações ao MRP, parece inevitável concluir que os mecanismos de registro de ordens (no caso, a gravação) não se destinam exclusivamente a proteger os investidores, mas também os próprios intermediários.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2013.

Otavio Yazbek  
Diretor